

Embora aquele diploma tenha estabelecido, no seu artigo 4.º e § 1.º, distinção entre credores por exportações e credores por restituições, reconhece-se de justiça a aplicação do mesmo regime de liquidação aos créditos de uns e outros.

Torna-se também necessário aclarar, referindo-a à entidade através da qual vão ser feitas as liquidações — o Banco de Portugal — a expressão «câmbio da venda», naquele artigo 4.º referida aos credores, e fixar para o mesmo câmbio o que foi estabelecido nas notas trocadas em Roma entre os Governos Português e Italiano, em 18 de Fevereiro de 1950.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38:204, de 15 de Março de 1951, são substituídos pelo seguinte:

Art. 4.º A liquidação de todos os demais créditos e restituições abrangidos pelo aludido acordo e que subsistirem depois de efectuados os pagamentos e restituições a que respeitem as alíneas a) e b) do artigo 3.º será efectuada pelo rateio do contravalor em escudos da importância mencionada no n.º 1.º do artigo 2.º, calculado ao câmbio de compra de dólar em 18 de Fevereiro de 1950, acrescido das importâncias referidas no n.º 3.º do mesmo artigo.

§ único. As importâncias referidas no n.º 3.º do artigo 2.º cuja cobrança não possa efectuar-se no prazo fixado no artigo 8.º darão oportunamente lugar a um novo rateio, se o seu montante o permitir.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se declara, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por despacho de 31 de Agosto último, autorizou, com fundamento no § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o corrente ano económico:

CAPÍTULO 18.º

Instituto Geográfico e Cadastral

Artigo 367.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem, de marcha e de campo (Decreto n.º 16:786, de 29 de Abril de 1929)» 90.000\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 90.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Setembro de 1951. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:423

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950; Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Artigo 71 — Cortiça virgem; aparas, refugo e fragmentos de cortiça de qualquer espécie:

Pauta máxima, quilograma §10.
Pauta mínima, quilograma §02(5).

Artigo 71-B — Cortiça em bruto, limpa ou preparada, não especificada:

Pauta máxima, quilograma §15.
Pauta mínima, quilograma §04.

Artigo 148-A — Vidro de óptica em blocos:

Pauta máxima, *ad valorem* 9 %
Pauta mínima, *ad valorem* 3 %

Artigo 554-A — Tecidos em peça ou em tiras de qualquer largura, mesmo colados a feltro, próprios para o fabrico de puados:

Pauta máxima, quilograma §40.
Pauta mínima, quilograma §20.

Nota. — A importação ao abrigo do presente artigo só poder ser feita pelos fabricantes de puados, ficando a mesma condicionada a prévia informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual conste que os tecidos que se pretende importar são próprios para o fabrico de puados e não são fabricados economicamente no País.

Artigo 650-A — Aparelhos produtores de frio, montados sobre suporte comum ou com os seus elementos interligados, para armários frigoríficos:

Pauta máxima, quilograma §10.
Pauta mínima, quilograma §05.

Aparelhos e máquinas para tinturaria de têxteis:

Artigo 655-A — até 1:000 quilogramas cada um:

Pauta máxima, quilograma §80.
Pauta mínima, quilograma §40.

Artigo 655-B — de mais de 1:000 até 2:500 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §60.
Pauta mínima, quilograma §30.

Artigo 678-E — Contadores para electricidade, de corrente contínua e de corrente alterna, monofásicos:

Pauta máxima, um 2§.
Pauta mínima, um 1§.

Artigo 678-F — Contadores para electricidade, não especificados:

Pauta máxima, um 4§.
Pauta mínima, um 2§.

Artigo 681 — Dinamómetros:

Pauta máxima, quilograma §60.
Pauta mínima, quilograma §30.

Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e officios, agricultura e jardinagem:

Artigo 694 — alicates e buris:

Pauta máxima, quilograma §60.
Pauta mínima, quilograma §30.

Artigo 720-B — Secadores mecânicos, aquecidos a vapor ou ar quente, de mais de 2:000 até 5:000 quilogramas:

Pauta máxima, quilograma §30.
Pauta mínima, quilograma §15.